



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 6.2018.CPL.0174358.2017.010837

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.008/2018-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA ALINE FRANCO DOS SANTOS (SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA), EM **06 DE MARÇO DE 2018**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa susomencionada, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.008/2018-CPL/MP/PGJ (doc. 0172483), pelo qual se busca a *aquisição de material de consumo, voltado ao grupo de material de processamento de dados (material para impressão), para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4.º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **06 de março de 2018**, às 15h.43min. (horário local), o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.008/2018-CPL/MP/PGJ (doc. 0170539), colhidos pelas sobreditas empresas, questionando o seguinte:

Boa tarde

Sr. Pregoeiro(a) e Equipe de apoio do certame:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 4.008/2018-CPL/MP/PGJ-SRP

Site: Comprasnet - UASG: 925849

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Seventec Tecnologia e Informaca Ltda EPP, em respeitosa à presença de Vossa Senhoria, pedir o esclarecimento de dúvidas, a fim de participarmos do referido Pregão Eletrônico.

Dadas os termos editalícios no Pregão Eletrônico.

4. - DAS AMOSTRAS DO OBJETO. 4.1. O licitante apresentará 1 (uma) amostra de cada especificação de material, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, para fins de análise técnica, contados da data de notificação à empresa pela PGJ, a critério do Pregoeiro.

QUESTIONAMENTO RELACIONADA AOS SUPRIMENTOS

Gostaríamos de esclarecer se para todos os itens do lote do edital, Será necessário a apresentação de amostras, mesmo para os toner originais do fabricante das impressoras? Para comprovar a originalidade do produto, podemos encaminhar a carta emida pela própria fabricante dos equipamentos, dizendo que somos revenda autorizada da marca.

Se for necessário a apresentação de amostra, elas vão ser abatidas a quantidade total a ser fornecida, pela arrematante do lote?

Agradecemos sua atenção e aguardamos retorno.

Att;

Aline Franco dos Santos
Seventec Tecnologia e Inf.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia**

útil anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 9.1 estipulando que:

12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 09/03/2018, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

12.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração deste instrumento, decidir sobre a petição

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar ao pregoeiro tempo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo o prazo de 02 (dois) dias razoável para a tomada de decisões.

Como já se disse alhures, as possíveis participantes interpuseram seus pedidos de esclarecimentos, encaminhando-os ao e-mail institucional deste Comitê em 06/03/2018, logo o pedido aviado é TEMPESTIVO.

Assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, vale recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (g.n.)*

Pois bem, iniciando a análise da peça dirigida, vê-se, de pronto, que o núcleo do confronto originário da pretensa licitante se refere pura e simplesmente à exigência de apresentação de amostras do objeto licitado às vencedoras. Por se tratar de exigência estabelecida no corpo do Termo de Referência, o pedido foi encaminhado para análise do setor solicitante, o qual se manifestou através do MEMORANDO Nº 46.2018.SAL.0172722.2017.010837 da seguinte forma:

Honra-nos cumprimentá-la com o presente e, na oportunidade, considerando os questionamentos sobre amostras de toners, pela empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. EPP, temos a esclarecer o que segue:

a) "Gostaríamos de esclarecer se para todos os itens do lote do edital, Será necessário a apresentação de amostras, mesmo para os toner originais do fabricante das impressoras ?"

Conforme consta no Termo de Referência nº 6.2017.SAL.0130351.2017.010837 em seu subitem 4.4. *A aprovação das amostras do licitante vencedor, **caso solicitadas**, será condição para a adjudicação do objeto à licitante vencedora.* Este Órgão Público se dá a prerrogativa de solicitar amostras de marcas que ainda não foram por ele utilizadas. No caso de toners originais do fabricante das impressoras, que é o seu questionamento, não iremos solicitar amostras.

b) "Se for necessário a apresentação de amostra, elas vão ser abatidas a quantidade total a ser fornecida, pela arrematante do lote?"

O esclarecimento já consta no Termo de Referência nº 6.2017.SAL.0130351.2017.010837 em seu subitem 4.8. *A amostra, se aprovada, permanecerá em poder da Seção de Almoxarifado até a entrega definitiva do respectivo item, com vistas a avaliar se o material entregue confere com o aprovado, **não sendo considerada como item a ser entregue.** E após o término do contrato se a empresa não retirar a amostra no prazo de 10 (dez) dias corridos, poderá haver a doação ou descarte do material, sem gerar direito de indenização à licitante.*

Respeitosamente.

ANTONIO CAVALCANTE FILHO

Chefe da Seção de Almoxarifado

Portanto, o pronunciamento da **Seção de Almoxarifado - SAL** foi pontual e suficientemente claro, restando por responder cabalmente os questionamentos, dispensando maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao “item 12” do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo as solicitações encaminhadas para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 14 de março de 2018.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - Portaria n.º 203/2018/SUBADM

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 14/03/2018, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0174358** e o código CRC **E6087925**.